



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 11041.000228/2006-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.183 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** JOÃO OLIVIER SALIBA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 108.556,43 relativos aos exercícios de 2002 e 2003, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, nos valores discriminados às fls. 108/109. A descrição dos fatos e a legislação infringida

constam no referido Auto de Infração e do Relatório do Procedimento Fiscal. O total do crédito tributário é de R\$ 258.498,19.

Na impugnação parcial (fls. 127/160) o contribuinte, através de seu procurador (fl. 123) argumenta, primeiramente, que foi intimado, em 26/05/2006, através de sua estagiária, para apresentar a documentação da origem dos depósitos nos anos-calendário de 2001 e 2002, todavia, somente tomou conhecimento da intimação, em 16/06/2006, devido a problemas de saúde.

Alega, que o Auto de Infração foi lavrado, um dia após o término da prorrogação do prazo para atendimento da intimação, o que entende ser estranho, pois a fiscalização não teria se preocupado em realizar outras diligências para que o Auto fosse realizado com imparcialidade e discricionariedade.

Preliminarmente, discorre sobre a ilegalidade do lançamento efetuado somente com base em extratos bancários, enfatizando que o depósito bancário não é fato gerador do imposto de renda.

No mérito, em síntese, apresenta uma planilha onde indica a origem dos depósitos bancários efetuados nas contas correntes. Esclarece que além de advogado possui uma pequena parceria agrícola, na qual é administrador financeiro.

Salienta que no exercício de sua profissão de advogado, transitam em suas contas bancárias: valores de clientes para pagamentos de custas judiciais, despesas hipotecárias, impostos, cobrança de aluguéis, notas promissórias, duplicatas, cheques, alvarás judiciais, pensão alimentícias, valores de acordos judiciais e extrajudiciais. Portanto, não podem ser consideradas como omissão de rendimentos.

Transcreve diversas ementas de Acórdãos do então Conselho de Contribuinte e de decisões judiciais.

Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício por sua natureza confiscatória.

Reconhece as diferenças de honorários não declarados nos valores de R\$ 3.000,00 (janeiro/2001), R\$ 1.389,37 (abril/2001) e R\$ 6.579,46 (maio de 2002).

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 161/202, 205/281.

Através do demonstrativo (fl. 282) e extratos do processo (fls. 283/288), verifica-se que a parte não litigiosa do lançamento foi transferida para o processo no 11041.000292/2006-14.

Conforme informação (fls. 290) a DRJ de Santa Maria/RS, em função da nova estrutura criada pela Lei nº 11.457/2007 c/c a Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 encaminhou o presente processo a essa DRJ para julgamento.

A impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2002, 2003

Ementa: NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

**DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS** As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 27/10/10 (fls. 306), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 26/11/10 (fls. 309 ss.), alegando **(i)** nulidade da decisão recorrida, **(ii)** ilegalidade do lançamento com base somente em extratos bancários e **(iii)** que comprovou, mediante as provas anexadas aos autos com a impugnação, a origem dos depósitos questionados, os quais passa novamente a contestar.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração para a cobrança de IRPF suplementar relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega nulidade do acórdão recorrido, pois teria considerado o lançamento procedente sem análise detida das provas anexadas aos autos, segundo ele, em número mais do que suficiente para descaracterizar a infração que lhe é imputada. Afirma, também, que o lançamento é ilegal por ter sido realizado com base somente em extratos bancários e, por fim, alega que comprovou a origem dos depósitos questionados mediante provas anexadas aos autos com a impugnação, depósitos que passa, novamente, a contestar, citando alguns, segundo ele, exemplificativamente, que demonstrariam o equívoco cometido pelo julgador “a quo”.

Pois bem.

Inicialmente, necessário ressaltar que o recorrente, logo no início de seu recurso, afirma que

**Ao longo da ação fiscal o ora recorrente logrou demonstrar, com farta documentação, a origem de cada depósito constante da intimação fiscal, de forma a colaborar amplamente com a fiscalização, tendo tido, inclusive, o extenuante trabalho de coletar documentos em posse de terceiros.**

**Todavia, mesmo com o farto material oferecido, foi lavrado o auto de infração sem uma análise criteriosa e consistente dos documentos apresentados, documentos estes que, por si só, já elidiriam qualquer dúvida a respeito da mencionada omissão.**

No entanto, conforme consta Relatório do Procedimento Fiscal, a fls. 114 dos autos,

Em 13/04/2006, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 10110000.00034/2006 (fl. 01), do qual o contribuinte foi cientificado juntamente com o Termo de Início de Fiscalização (fls. 03 a 14) no dia 26/05/2006, recebido no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e constante no seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 15), remetido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, dando início ao presente procedimento fiscal. **Na data do encerramento do prazo concedido na intimação inicial, 19/06/2006, o contribuinte protocolizou junto a esta Inspeção da Receita Federal a correspondência à fl. 16, acompanhada dos documentos afixados à fl. 17, na qual solicita um prazo adicional de vinte dias para o atendimento do Termo de Início de Fiscalização.**

**Esgotado esse prazo adicional, no dia 10/07/2006, o contribuinte ainda não atendeu, nem mesmo parcialmente, à intimação inicial.** Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 845 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda 1999 — RIR/99 (de cuja possível aplicação o contribuinte foi advertido no Termo de Início de Fiscalização), foi efetuado o lançamento de ofício da infração descrita a seguir, apurada nos anos-calendário de 2001 e 2002, abrangidos pelas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF — dos exercícios de 2002 (fls. 19 a 20) e de 2003 (21 a 23), respectivamente.

Ou seja, diferentemente do que afirmou em seu recurso, o recorrente **não apresentou nenhum documento ao longo da ação fiscal**, a não ser aqueles a que faz referência a autoridade fiscal no relatório acima reproduzido, que, em verdade, trata-se de atestados médicos anexados ao pedido de dilação de prazo para apresentar a documentação requerida pela autoridade fiscal no termo de início do procedimento fiscal visando a demonstrar a origem dos depósitos questionados, que, todavia, não foram apresentados, sequer parcialmente, nem no prazo adicional que lhe foi concedido.

Assim, o recorrente não fez nenhuma prova durante a ação fiscal, não colaborou amplamente com a fiscalização, nem deve ter tido o “extenuante trabalho de coletar documentos em posse de terceiros”, como afirmou em seu recurso. Caso contrário, deveria tê-los apresentado, mas não o fez.

Prosseguindo, o recorrente alega, ainda, nulidade da decisão recorrida, que, segundo ele, não teria analisado criteriosamente as provas anexadas aos autos com a impugnação. Diz que o julgador “a quo” não analisou cada prova individualmente, mas contentou-se apenas em refutar as provas apresentadas, argumentado que os documentos não podem ser aceitos de forma genérica, sem identificação dos clientes e sem coincidência de datas e valores.

Afirma que

...ao fazer uma análise criteriosa das provas anexadas à impugnação, percebe-se a total falta de interesse por parte dos julgadores ao analisarem o conteúdo probatório, visto que estão devidamente identificados os clientes, valores e as datas dos depósitos.

Alega, também, ilegalidade do lançamento com base apenas em extratos bancários e em presunção de imposto que não seja autorizada por lei.

Ambas alegações se confundem com as próprias alegações de mérito tecidas pelo recorrente, em que ele questiona os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual serão apreciados conjuntamente.

Pois bem.

Como dito, o recorrente afirma que as provas apresentadas visando comprovar a origem dos depósitos não teriam sido apreciadas a contento pela autoridade julgadora de primeira instância e, nesse sentido, suscita, como preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, requer que tais provas sejam novamente apreciadas por este tribunal para que, ao final, seja anulada a exigência fiscal.

Como exemplo, cita casos para comprovar que o julgador “a quo” teria negligenciado a apreciação das provas anexadas aos autos, como o caso dos honorários recebidos de Jaime Roberto Gaspar, por exemplo. Nesse caso, alega que os recebimentos estariam comprovados e detalhados pelos documentos anexados a fls. 134, 166 a 170 e 244 a 246.

Esses documentos, todavia, se trata de um contrato de honorários e de planilhas intituladas “Demonstrativo de movimento bancário”, documentos internos do próprio contribuinte, por ele próprio elaborados, que, de fato, não são hábeis a comprovar a origem dos depósitos efetivados em suas contas bancárias.

Nesse mesmo padrão é todo o acervo probatório anexado aos autos pelo recorrente: trata-se de planilhas de “Demonstrativo de movimento bancário”, recibos de recebimento de valores **por ele próprio assinados** e, eventualmente, também por algum cliente, mas **sem autenticação**, cópias de contratos de honorários, ou seja, documentos do próprio contribuinte, acervo do qual ele pretende que a autoridade fiscal ou julgador extraiam a comprovação dos depósitos efetivados em suas contas bancárias.

Sim, porque segundo o recorrente,

**A prova direta é a prova dos sonhos.** A prova do mundo perfeito. Por meio de uma simples percepção da prova direta, tem-se a conclusão objetiva. Em tais casos, a máquina poderia substituir o homem na prestação da atividade jurisdicional. No entanto, em muitos litígios, a prova direta inexistente, cabendo a quem julga, mediante trabalho de raciocínio, formar convicção acerca de determinado fato da vida, cuja incidência da norma jurídica é reclamada por uma das partes. (O destaque é original).

Ora, a **prova direta** é aquela que “**se refere ao próprio fato probando, ou consiste no próprio fato...**”(…) Se não se refere ao próprio fato probando, mas sim a outro, do qual por trabalho de raciocínio, se checa àquele, a prova é *indireta*. (...) São provas indiretas as *presunções e indícios*.” (Destaquei)<sup>1</sup>

No entanto, não se deve perder de vista que **o auto de infração foi lavrado sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9430/96**, que dispõe que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

<sup>1</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 373/374.

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997<sup>2</sup>)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (*Destacamos*)

Do dispositivo acima transcrito, extrai-se que existe um claro ônus atribuído ao contribuinte consistente em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, pena de tais recursos serem considerados, **por determinação legal**, como rendimentos não oferecidos à tributação. Em outros termos, uma vez que, devidamente intimado, o contribuinte não comprove a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, serão eles considerados como rendimentos omitidos por determinação legal. Tem-se, aqui, portanto, verdadeiramente, uma **presunção legal**, o que já afasta a alegação do recorrente no sentido da ilegalidade do lançamento por ter se baseado em presunção não autorizada por lei.

Trata-se, sim, de uma presunção autorizada por lei, relativa, de modo que poderia ter sido afastada por prova em contrário cujo ônus compete ao recorrente, pois, no caso, a **prova direta**, qual seja a prova da origem dos depósitos compete a ele, não ao fisco, **tampouco ao julgador**, que, com todo o respeito, não tem que fazer um “trabalho de raciocínio” para decifrar o fato probando, pois a norma é muito clara no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.<sup>3</sup> E sobre o ônus da prova ensina a doutrina que

<sup>2</sup> Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

<sup>3</sup> CPC 373

A palavra vem do latim *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe *obrigação* que corresponda ao descumprimento do ônus. **O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.**<sup>4</sup>

O recorrente, então impugnante, anexou aos autos uma série mal ordenada de documentos, sem coincidência de datas e valores, com os depósitos questionados. Ora, **o ônus de organizar as provas de acordo com suas alegações e torná-las inteligíveis e de possível visualização do quanto se quer demonstrar não pode ser transferido ao julgador. Cabe ao próprio impugnante organizar suas provas caso deseje demonstrar o quanto alega.** Compulsando a documentação carreada aos autos, fica demonstrado, quando muito, o exercício da advocacia. No entanto, não há nenhuma possibilidade de correlacionar os documentos anexados aos autos pelo recorrente com os depósitos questionados.

O mesmo se diga em relação ao depósito no valor de R\$ 16.045,50, realizado aos 21/08/2001, que o recorrente alega decorrer da alienação de um imóvel, que embora tenha sido realizado na mesma data, deu-se pelo valor de R\$ 18.000,00, e com relação à transferência de R\$ 28.484,00, procedente da conta de seu filho, Marcelo Brasil Saliba, de quem é parceiro agrícola, e que seria decorrente dessa atividade de parceria agropecuária. Como bem observou o julgador de primeira instância,

o contrato de parceria agrícola por si só é insuficiente para comprovar a origem dos recursos dos depósitos lançados. Por sua vez, os extratos (fls. 265/268) da conta acima referida, cujo titular é Marcelo Brasil Saliba, filho e dependente no autuado na DIRPF dos exercícios de 2002 (fl. 19) e 2003 (fl. 23) também não comprovam que a origem dos rendimentos, se provenientes de rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Ressalte-se que a disposição contida no art. 42 da Lei nº 9430/96, acima transcrito, é de cunho probatório e **afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.**

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A não comprovação da origem dos recursos tem como consequência, como dito, a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos por conta da incidência da presunção inserida por essa norma no art. 849 do RIR/99. E isso não quer dizer que de acordo com a regra legal os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas pelo beneficiário em processo regular de fiscalização.

<sup>4</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 994

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com fundamento no art. 42**, conforme precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

E mais recentemente, no julgamento da **repercussão geral no RE nº 855649**, o **Supremo Tribunal Federal validou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996**, que caracteriza como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos respectivos recursos.

Desse modo, era ônus do recorrente demonstrar a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, e não da autoridade fiscal demonstrar que houve omissão de rendimentos, razão pela qual não tendo o recorrente comprovado nos autos a origem dos depósitos questionados, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini